



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOINVILLE/SC

PAC 1DPJOI nº 37-2018

Distribuição por Conexão – ACPS nº 0305187-26.2018.8.24.0038 e 0307482-36.2018.8.24.0038

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, com sede local no endereço constante do rodapé desta peça, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985 (LACP), artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**(FALTA DE MEDICAMENTOS NA FARMÁCIA ESCOLA)**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face de ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Avenida Osmar Cunha, 220, Centro - Florianópolis/SC (CEP 88015-100).

**I) DOS FATOS**

Em 5.9.2016, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, por meio da 1ª Defensoria Pública de Joinville, instaurou o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva - PAC 24/2016, objetivando verificar possível desabastecimento de vários medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF no Município de Joinville.

Neste sentido, vide Portaria de Instauração anexa.

Assim, em referida data, este Defensor Público realizou inspeção na Farmácia Escola de Joinville, onde é realizada dispensação dos referidos medicamentos neste Município, e, na oportunidade, pôde observar, *in loco*, que vários medicamentos, efetivamente, estavam em falta no estoque.



Tal situação foi registrada por meio das fotografias exemplificativas.

Desde então, a 1ª Defensoria Pública de Joinville tem oficiado à Farmácia Escola de Joinville, para saber da continuidade na falta, e à Secretaria Estadual de Saúde, para saber da regularização do fornecimento dos medicamentos em falta.

Entretanto, passado 1 (um) ano e 10 (dez) meses, o desabastecimento continua.

Para melhor organização, o PAC foi subdividido em 2 (dois) e, posteriormente, em 3 (três):

a) o PAC 24-2016 passou a ter por objeto a apuração de medicamentos em falta no estoque até dezembro/2017 e foi convertido na ação civil pública nº 0305187-26.2018.8.24.0038;

b) o PAC 34-2018 passou a ter por objeto a apuração de medicamentos em falta no estoque a partir de janeiro/2018 e não regularizados até abril/2018 e foi convertido na ação civil pública nº 0307482-36.2018.8.24.0038; e

c) **o PAC 37-2018, a que se refere a presente ação**, passou a ter por objeto a apuração dos demais medicamentos em falta no estoque.

Em 10.5.2018, a Secretaria Estadual de Saúde informou à 1ª Defensoria Pública de Joinville a regularização de alguns dos medicamentos ainda em falta e objeto do PAC 37-2018 (vide e-mail e ofício anexos).

Em 28.6.2018, a Farmácia Escola confirmou para a 1ª Defensoria Pública de Joinville a regularização de alguns dos medicamentos, mas a continuidade no desabastecimento (parcial ou total) dos seguintes: Danazol 100mg, Paricalcitol, Pravastatina 40mg cp, Risperidona líquida e Rivastigmina patch 18mg.

Por fim, em 11.7.2018, a Farmácia Escola informou à 1ª Defensoria Pública de Joinville que, dos 5 (cinco) medicamentos acima referidos, **APENAS O DANAZOL 100 MG E A PRAVASTATINA 40 MG CP CONTINUAM EM FALTA** (desde janeiro e fevereiro/2018, respectivamente).

Portanto, até o momento, os seguintes medicamentos estariam em falta no estoque da Farmácia Escola de Joinville (ressalvados os que já são objeto das ações civis públicas ajuizadas):

a) **DANAZOL 100 MG** – Em falta desde janeiro/2018 – Consumo de 60 comprimidos por mês - R\$ 9.000,60;

b) **PRAVASTATINA 40 MG CP** – Em falta desde fevereiro/2018 – Consumo de 480 comprimidos por mês - R\$ 28.526,40.



Tratando-se de medicamentos padronizados pelo Estado por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, não poderiam estar em falta no Município de Joinville, sobretudo há tanto tempo (**HÁ 5-6 MESES**).

Destarte, ante os fatos acima relatados e a nítida violação de direitos dos pacientes do SUS que necessitam dos medicamentos em falta, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina propõe a presente ação civil pública perante este Juízo de Direito.

## **II) DO DIREITO**

### **\*Da legitimidade ativa**

A legitimidade da Defensoria Pública para defesa dos direitos coletivos *lato sensu* (extrajudicial e judicial) tem amparo constitucional e legal.

Neste sentido, dispõem o artigo 134 da Constituição Federal, o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e o artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012.

Ainda, a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) confere legitimidade expressa à Defensoria Pública para propositura de ação civil pública (artigo 5º, inciso II).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para promoção de ação civil pública e assentou que, para atuação da instituição, é suficiente a presunção de que, no rol de afetados pelos resultados da ação, constem necessitados, superando entendimento minoritário que buscava restringir a ação defensorial na área da tutela coletiva, afinal, “a quem interesse enfraquecer a Defensoria?” (STF, ADI 3.943. Rel. Min. Carmen Lúcia. Julgado em 07.05.2015).

Destarte, considerando que há pessoas necessitadas que serão atingidas pela tutela jurisdicional coletiva (trata-se de ação para proteção do direito dos pacientes do SUS que necessitam dos medicamentos em falta), resta configurada a legitimidade ativa da Defensoria Pública.

### **\*Da legitimidade passiva**

Não obstante ser pacífico na jurisprudência brasileira, sobretudo do STF, que a responsabilidade na área da saúde é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a Defensoria Pública ajuíza a presente ação somente em face do Estado de



Santa Catarina, visto que ele é o ente público responsável pelos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, inclusive no Município de Joinville.

### **\*Do direito à saúde**

É incontroverso que a saúde é direito de todos (artigo 6º da CF) e que o Estado tem o dever de garantir esse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 196 da CF e 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/90).

Entretanto, se as políticas não conseguem atingir tal desiderato (reduzir o risco de doença e de outros agravos), também não garantem o direito à saúde, de maneira que, conseqüentemente, sonegam esse direito às pessoas delas dependentes.

A política pública de saúde oferece cobertura para o tratamento da parte, mas se torna ineficiente a partir do momento em que deixa de ser executada (**como, por exemplo, quando há falta do medicamento em estoque**).

Quando o Poder Público não providencia a regularização da situação, prejudica a população que precisa deste tratamento e sonega o direito à saúde das pessoas que dele necessitam, sobretudo por se tratar de política pública de saúde específica.

Destarte, o Judiciário deve intervir nas demandas de saúde, inclusive que envolvam a política pública falha de não fornecimento de medicamentos, a fim de garantir o direito em comento a todos que dele necessitarem e a referido Poder recorrerem para sua prestação compulsória pelo Poder Público.

### **\*Do caso concreto**

O Estado de Santa Catarina é o ente público responsável pelos medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, inclusive no Município de Joinville.

Os medicamentos abaixo relacionados, do CEAF, estão em falta no Município de Joinville desde as datas respectivas:

- a) DANAZOL 100 MG, em falta desde janeiro/2018;
- b) PRAVASTATINA 40 MG CP, em falta desde fevereiro/2018.



Por outro lado, há pacientes do SUS que necessitam dos medicamentos.

Assim, é necessário que o Judiciário intervenha no caso, determinando ao Estado a imediata reposição do estoque dos medicamentos PADRONIZADOS e DISPONIBILIZADOS POR MEIO DO CEAF que estejam em falta para a população atendida pela Farmácia Escola de Joinville.

Caso a ordem não seja cumprida, é necessário se garantir o resultado prático equivalente, deferindo-se o SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS DO ESTADO para aquisição dos referidos medicamentos em favor de todos aqueles que tenham cadastro no CEAF e não recebem os fármacos em virtude da falta em estoque.

A propósito, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 01, tendo por paradigma o processo nº 0302355-11.2014.8.24.0054, o Grupo de Câmaras de Direitos Públicos firmou a seguinte tese:

**1.1 Para a concessão judicial de remédio ou tratamento constante do rol do SUS, devem ser conjugados os seguintes requisitos: (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico; (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa (Tema 350 do STF).**

1.2 Para a concessão judicial de fármaco ou procedimento não padronizado pelo SUS, são requisitos imprescindíveis: (1) a efetiva demonstração de hipossuficiência financeira; (2) ausência de política pública destinada à enfermidade em questão ou sua ineficiência, somada à prova da necessidade do fármaco buscado por todos os meios, inclusive mediante perícia médica; (3) nas demandas voltadas aos cuidados elementares à saúde e à vida, ligando-se à noção de dignidade humana (mínimo existencial), dispensam-se outras digressões; (4) nas demandas claramente voltadas à concretização do máximo desejável, faz-se necessária a aplicação da metodologia da ponderação dos valores jusfundamentais, sopesando-se eventual colisão de princípios antagônicos (proporcionalidade em sentido estrito) e circunstâncias fáticas do caso concreto (necessidade e adequação), além da cláusula da reserva do possível. (grifos meus)

Veja-se que, para a concessão judicial de remédio ou tratamento **constante do rol do SUS**, devem ser verificados somente os seguintes requisitos:

- (1) a necessidade do fármaco perseguido e adequação à enfermidade apresentada, atestada por médico;
- (2) a demonstração, por qualquer modo, de impossibilidade ou empecilho à obtenção pela via administrativa.

Ora, Excelência, a necessidade dos fármacos perseguidos e a adequação às enfermidades respectivas, atestadas por médicos, são intrínsecas ao caso, pois todos os



pacientes do SUS que estão cadastrados no CEAF para recebimento dos medicamentos pela Farmácia Escola de Joinville/SC passam por rigorosa análise da Diretoria de Assistência Farmacêutica do Estado e o deferimento exige o atendimento a referidos requisitos (necessidade e adequação).

A demonstração da impossibilidade de sua obtenção pela via administrativa também resta demonstrada pelas respostas da Secretaria Estadual de Saúde – que adquire e distribui às Farmácias os medicamentos – e da Farmácia Escola de Joinville – que entrega os fármacos à população cadastrada no CEAF, visto que comprovam a falta dos medicamentos no estoque do órgão neste Município.

Logo, estão satisfeitos os requisitos para a “concessão judicial” dos medicamentos padronizados no CEAF em falta no estoque da Farmácia Escola de Joinville, caso o Estado não proceda à sua reposição, mediante previsão de sequestro de verbas públicas do Estado em favor de todos aqueles que tenham cadastro e não recebem os fármacos em virtude da falta.

#### **\*Da liminar**

A possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

Os documentos juntados aos autos pela Defensoria Pública evidenciam a probabilidade do direito alegado, visto que comprovam:

- a) a padronização dos medicamentos em falta e a sua disponibilização pelo Estado por meio do CEAF;
- b) a falta dos referidos fármacos, no estoque da Farmácia Escola de Joinville, conforme informações prestadas por referido órgão à Defensoria em 28.6.2018 e 11.7.2018; e
- c) a existência de pacientes do SUS que necessitem dos referidos medicamentos, pois, caso contrário, não haveria necessidade de sua aquisição e disponibilização para a Farmácia Escola de Joinville.

O perigo de dano também está presente, uma vez que os medicamentos pleiteados são necessários, obviamente, para tratamento de patologias que acometem os pacientes que deles necessitam e, portanto, a saúde destas pessoas está sendo seriamente afetada em razão da não utilização ou interrupção.



Como já afirmado, os medicamentos são padronizados (ou seja, não há que se falar em (im)possibilidade de substituição por medicamentos padronizados), tratando-se meramente de desorganização administrativo do ente público na continuidade de seu fornecimento à população joinvilense.

Destarte, requer-se a concessão de liminar, a fim de determinar à parte ré a imediata reposição do estoque da Farmácia Escola de Joinville quanto aos medicamentos em falta e elencados nesta ação.

### III) DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

a) o recebimento da presente ação e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública;

b) a concessão de **LIMINAR**, independentemente da oitiva da parte contrária, a fim de que o Estado de Santa Catarina seja condenado à reposição do estoque, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, da Farmácia Escola de Joinville quanto aos medicamentos **DANAZOL 100 MG** e **PRAVASTATINA 40 MG CP**, todos em quantidade suficiente ao atendimento da população cadastrada em referida Unidade para o respectivo recebimento, **com fixação de multa diária inicial de R\$ 10 mil em caso de descumprimento e incidência em crime de desobediência;**

c) em caso de descumprimento da tutela específica no prazo assinalado, sem prejuízo da fixação da multa diária, desde logo se postula a aplicação do artigo 461, § 5º, do CPC, a fim de se determinar:

- à Coordenadora da Farmácia Escola de Joinville que informe ao Juízo de Direito qual a quantidade mensal de cada medicamento necessária para atendimento da população cadastrada em referida Unidade;

- ao Secretário Estadual de Saúde que informe ao Juízo de Direito o valor unitário de cada medicamento na rede particular de saúde;

- o **SEQUESTRO MENSAL DE VERBAS PÚBLICAS** da parte ré em valor suficiente para custeio da quantidade mensal de cada medicamento necessária para atendimento da população cadastrada em referida Unidade; e

- ao Secretário Estadual de Saúde que, imediatamente, adquira, com os valores sequestrados, a quantidade mensal de cada medicamento necessária para atendimento da população cadastrada em referida Unidade e, também imediatamente, reponha o estoque da Farmácia Escola de Joinville;



d) a citação da parte ré no escritório da respectiva Procuradoria no Município de Joinville para, querendo, oferecer resposta, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

e) a intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito (artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

f) a produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial a documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte contrária;

g) ao final da demanda, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, a fim de condenar a parte ré ao cumprimento da:

- obrigação de fazer descrita no item “b” de forma definitiva e com as advertências/implicações descritas em referido item e no item “c”; e

- obrigação de não-fazer, consistente na vedação a nova interrupção do fornecimento de referidos medicamentos, sob pena de multa diária no valor inicial de R\$ 10 mil;

h) a isenção de pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios ou periciais e quaisquer outras despesas processuais (artigo 18 da LACP); e

i) a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (artigo 4º, inciso XIX, da LC Estadual 575/12), na forma da lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 450.324,00 [R\$ 37.527,00 (soma simples do valor mensal necessário dos medicamentos em falta) x 12 meses].

Joinville/SC, 12 de julho de 2018.

**DJONI LUIZ GILGEN BENEDETE**  
Defensor Público do Estado de Santa Catarina